

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 436/80

de 25 de Julho

No n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 183/70, de 28 de Abril, foi estabelecido um limite a partir do qual as autorizações a conceder pelo Banco de Portugal para a realização de operações de importação e exportação de capitais privados com prazo superior a um ano deverão ser homologadas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Considerando que o valor estabelecido se encontra desactualizado — nomeadamente devido à inflação verificada e às alterações entretanto sofridas pelas cotações das várias divisas utilizadas neste tipo de operações —, do que resulta um acréscimo do volume de processos sujeitos a homologação ministerial;

Considerando a necessidade de simplificar o sistema estabelecido, por forma a permitir uma maior celeridade na concessão das autorizações;

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 183/70, de 28 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, que o limite estabelecido no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 183/70, de 28 de Abril, passe a ser de 200 milhões de escudos.

Ministério das Finanças e do Plano, 15 de Julho de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Decreto-Lei n.º 252/80

de 25 de Julho

No quadro da autonomia político-administrativa previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição Política compete a cada Região Autónoma superintender nos institutos públicos que exerçam a sua actividade exclusivamente na região e nos casos em que o interesse regional o justifique.

A transformação do Instituto Universitário dos Açores em Universidade, como instituto público, sem prejuízo da relevância do interesse nacional globalmente considerado, tem em vista satisfazer anseios legítimos das respectivas populações.

No seu âmbito, mostra-se desde já possível e desejável a transferência para o Governo da Região Autónoma dos Açores de poderes próprios de tutela e superintendência no domínio do ensino pós-secundário, sem afectar a unidade do sistema educativo nacional e as suas traves mestras.

Assim:

O Governo, ouvido o Governo da Região Autónoma dos Açores, decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Instituto Universitário dos Açores passa a designar-se por Universidade dos Açores.

Art. 2.º Na Universidade dos Açores desenvolver-se-á o ensino pós-secundário de âmbito nacional, tendo presente que o carácter de insularidade da Região implica soluções particulares que o ajustem às realidades geográficas, económicas e sociais do arqui-

pélago, no quadro do seu regime político-administrativo.

Art. 3.º — 1 — A Universidade dos Açores é um instituto público com personalidade jurídica e autonomia científica, pedagógica, administrativa e com património próprio.

2 — A Universidade dos Açores, através dos seus órgãos próprios, coordenará todas as actividades de investigação científica realizadas na Região.

Art. 4.º — 1 — A Universidade dos Açores ministra o ensino superior e o ensino graduado, integrados no sistema nacional de ensino professado nas restantes Universidades do País, desde que se verifiquem as seguintes condições:

- a) Possam ser assegurados por pessoal docente qualificado;
- b) Contribuam para a formação dos quadros científicos e técnicos necessários à Universidade e a outras entidades públicas e privadas da Região Autónoma dos Açores e do País.

2 — Poderão ainda ser ministrados na Universidade dos Açores cursos cujos planos de estudo se adaptem às particularidades da Região e ao seu desenvolvimento sócio-económico.

Art. 5.º A Universidade dos Açores poderá celebrar convénios com outras Universidades e instituições no âmbito do sistema nacional de ensino e de investigação, com vista à leccionação de disciplinas dos seus cursos, bem como para a formação dos seus quadros docentes e de investigação.

Art. 6.º Os planos de estudo dos cursos professados na Universidade dos Açores serão fixados, sob proposta da sua comissão instaladora, por portaria do Ministro da Educação e Ciência, verificadas as necessárias condições de funcionamento.

Art. 7.º Ao Governo da República, sob proposta do Ministério da Educação e Ciência, quanto à Universidade dos Açores, competirá definir, por via legislativa, o seguinte:

- a) A aplicação dos estatutos da carreira docente e de investigação;
- b) Os graus académicos e os respectivos diplomas, respeitada a estrutura nacional;
- c) O quadro orgânico para o estabelecimento de equivalências de habilitações e a correspondência dos graus académicos;
- d) As condições gerais de acesso ao ensino e os modos de avaliação dos conhecimentos;
- e) As estruturas orgânicas dos estabelecimentos de ensino pós-secundário.

Art. 8.º São atribuições próprias dos órgãos da Região Autónoma dos Açores, no domínio do ensino pós-secundário:

- a) Proporcionar os meios humanos e materiais necessários à manutenção e ao desenvolvimento da Universidade dos Açores;
- b) Apoiar o estabelecimento na Região de outros estabelecimentos de ensino pós-secundário públicos ou privados;
- c) Garantir os meios necessários às actividades de acção social escolar de forma a garantir a todos os alunos da Região a igualdade de direitos de acesso e fruição relativamente ao sistema educativo em condições de igualdade de oportunidades, que não podendo

prossequir os seus estudos nos Açores se desloquem para os estabelecimentos de ensino congêneres do continente;

- d) Apoiar e incentivar as actividades gimnodesportivas no seio da Universidade dos Açores;
- e) Incentivar a fixação de docentes na Região e estimular o ingresso na carreira docente dos seus diplomados;
- f) Exercer a tutela administrativa relativamente à Universidade dos Açores, sem prejuízo da sua autonomia e da competência mencionada no artigo anterior.

Art. 9.º Ao Governo da República e aos órgãos do Governo da Região, no que concerne à Universidade dos Açores, compete:

- a) A aprovação do estatuto da Universidade dos Açores;
- b) A criação, reestruturação e extinção de cursos de âmbito nacional;
- c) A criação e alteração dos quadros do pessoal dirigente, docente, investigador e técnico superior;
- d) A aprovação dos planos anuais e plurianuais de desenvolvimento da Universidade, com salvaguarda da autonomia própria da Universidade;
- e) A fixação do número de ingresso de alunos nos cursos de âmbito nacional;
- f) A nomeação do reitor, do vice-reitor e dos demais vogais da comissão instaladora da Universidade, durante o período de instalação.

Art. 10.º É da competência exclusiva dos órgãos do Governo da Região, no que respeita à Universidade dos Açores:

- a) Aprovar os orçamentos e superintender e fiscalizar a respectiva gestão financeira;
- b) Nomear e exonerar o pessoal dos quadros técnico, técnico-profissional, técnico auxiliar, administrativo, operário e auxiliar;
- c) Proporcionar as instalações e o equipamento necessários ao regular funcionamento da Universidade e ao seu desenvolvimento, de acordo com planos anuais e plurianuais aprovados nos termos da alínea d) do artigo 9.º;
- d) Superintender nos Serviços Sociais da Universidade dos Açores, bem como proceder ao seu equipamento.

Art. 11.º — 1 — Compete aos órgãos do Governo da Região o financiamento decorrente das acções previstas nas alíneas a) a e) do artigo 8.º

2 — Os encargos relativos à Universidade dos Açores serão inscritos no orçamento da Região para 1981, continuando até ao final do presente ano económico a ser suportados pelas verbas inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência.

Art. 12.º — 1 — No prazo de seis meses, a contar da data da publicação do presente diploma, deverá ser aprovado o estatuto provisório da Universidade dos Açores.

2 — Até à aprovação do estatuto definitivo manter-se-á em vigor o regime de instalação legalmente estabelecido para as restantes Universidades.

Art. 13.º As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Primeiro-Ministro, do Ministro da República para a Região Autónoma e do Ministro da Educação e Ciência, quando se tratar de assuntos que não sejam da competência própria dos órgãos daquela Região Autónoma.

Art. 14.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 14 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 253/80

de 25 de Julho

A criação da Inspeção-Geral do Ensino tem de inserir-se na perspectiva da futura lei de bases, devendo, por isso, adaptar-se ao evoluir das grandes modificações que se espera venham a dar-se no sistema educativo.

O seu funcionamento só poderá ser levado a bom termo, dadas as características da Inspeção-Geral, através de um regime de instalação e de uma comissão instaladora que dinamize a sua implantação e, ainda, as transferências de pessoas e respectivas competências das estruturas inspectivas actualmente existentes.

É aconselhável não deixar a Inspeção do Ensino Superior Particular em situação de desfavor, face ao desenvolvimento que este tipo de ensino recentemente alcançou. Assim, prevê-se desde já que o seu pessoal inspectivo passe a ter categoria idêntica ao pessoal das inspecções dos outros graus de ensino.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os n.ºs 1, 3, 4 e 7 do artigo 45.º e os n.ºs 1 e 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 540/79, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 45.º — 1 — Independentemente da natureza do provimento que possuam, os inspectores superiores das Direcções-Gerais do Ensino Básico, do Ensino Secundário e de Pessoal e da Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo poderão optar, até 1 de Outubro de 1980, pelo provimento definitivo no cargo de inspector-coordenador-chefe dos quadros da Inspeção-Geral, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas, desde que vinculados à função pública há, pelo menos, sete anos.

3 — Os inspectores-chefes dos serviços referidos no n.º 1 deste artigo que desempenhem funções nos serviços de inspeção poderão optar, até 1 de Outubro de 1980, pelo provimento definitivo no cargo de inspector-coordenador dos quadros da Inspeção-Geral, independentemente do tipo de vínculo que já possuíam, dispensando-se quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas.